



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2004

Assunto: ALTERA AS REDAÇÕES DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – Os parágrafos 1º e 2º, do art. 26, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, passam a ter a seguinte redação:

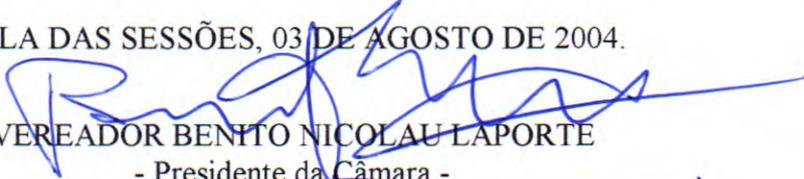
“Art. 26 – (...)”

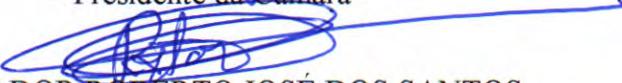
§ 1º – A Câmara Municipal é composta por 11 (onze) Vereadores, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal de 1988.

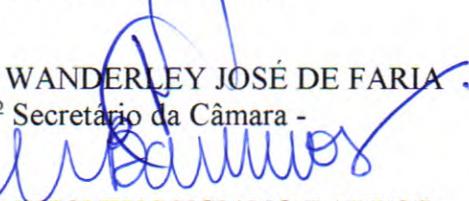
§ 2º – Sendo constatada a alteração do número de habitantes do Município, será observado o princípio da proporcionalidade, alterando-se, conseqüentemente, o número de vereadores, que não vigorará na legislatura em que for alterado.”

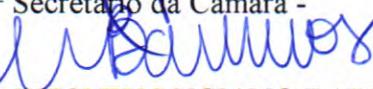
Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

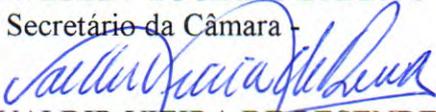
SALA DAS SESSÕES, 03 DE AGOSTO DE 2004.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/



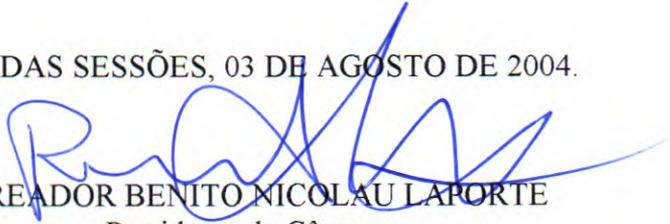
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

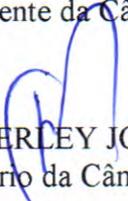
JUSTIFICATIVA

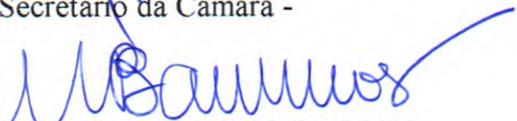
A presente emenda tem a finalidade de adaptar a Lei Orgânica Municipal à interpretação que o Supremo Tribunal Federal, no uso de suas atribuições, deu ao princípio da proporcionalidade estabelecido no inciso IV, do art. 29, da Constituição Federal, e que fora confirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, através da aprovação da Resolução nº 21.702.

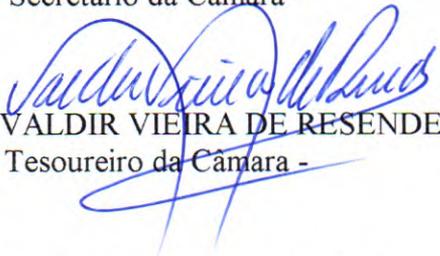
SALA DAS SESSÕES, 03 DE AGOSTO DE 2004.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 02/2004.

EXPEDIENTE

02 | 09 | 2004

RELATÓRIO

PRESIDENTE

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da Mesa Diretora desta Casa, subscrita por todos os seus membros, que altera as redações dos parágrafos 1º e 2º, do art. 26, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com os arts. 75 e 190 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta tem a finalidade de adequar a Lei Orgânica do Município à Constituição Federal, bem como ao entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, guardião e último intérprete desta, declarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917, quanto ao princípio da proporcionalidade estabelecido no art. 29, IV, da Carta Magna, que deve ser observado quando da fixação do número de vereadores que comporão a Câmara Municipal.

O primeiro aspecto a ser corrigido pela Proposta é o instrumento de fixação do número de vereadores, tendo em vista que atualmente a Lei Orgânica estabelece que este número será fixado por lei, quando na verdade o correto é a própria Lei Orgânica estabelecer este número. O segundo aspecto é a redução do número de vereadores ocorrida, já para as próximas eleições, pois, o entendimento do STF foi ratificado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, através da Resolução nº 21.702, de 02 de abril de 2004.

Frustrada a aprovação de Proposta de Emenda à Constituição alterando as regras de fixação do número de vereadores em cada município e, tendo o STF declarado o seu entendimento sobre o art. 29, IV, da Carta Magna, ratificado pelo TSE, sendo aquele a autoridade máxima com relação à interpretação da CF e este último competente para emitir as regras eleitorais, nada mais resta à Câmara senão a adequação do dispositivo da Lei Orgânica que trata do assunto.

CONCLUSÃO

S.m.j., não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara, em Plenário, ressaltando que deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e sua aprovação depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE AGOSTO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/

